

TC 045.677/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Sebrae/CE

Responsável: Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53)

Procurador: Cícero Roger Macedo Gonçalves, OAB-CE 8795

Proposta: inspeção

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado em cumprimento ao Acórdão 3190/2012-TCU-Plenário, em razão de possível pagamento em duplicidade ao Sr. Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente a Gerência Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos (DAS 101.5) do Ministério da Integração Nacional e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. Com o intuito de saneamento do presente processo, e em atendimento aos subitens 1.7.1 e 1.7.4 do Acórdão 3190/2012-Plenário-TCU, foi expedido o Ofício 2893/2015-TCU/SECEx-CE, de 3/12/2015 (peça 7), no qual realizou-se diligência ao Sebrae/CE para que encaminhasse a esta Corte de Contas as seguintes informações:

a) os valores relativos aos pagamentos efetuados ao Sr. Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 29/6/2006;

b) o regime de dedicação e de carga horária de trabalho a que estava sujeito o responsável;

c) se havia necessidade de o responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho.

3. Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou as Cartas Diretivas 175/2015 e 04/2016 (peças 8 e 10), nas quais apresentou informações referentes ao item 2-a, supra. Já em relação aos itens 2-b e 2-c, supra, o Sebrae limitou-se a informar que no período citado o Sr. Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), Conselho este pertencente à estrutura organizacional do Sebrae/CE.

4. Frente ao exposto, promoveu-se nova diligência ao Sebrae/CE, conforme peça 11, na qual reiterou-se o pedido de encaminhamento das seguintes informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sr. Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho, no Sebrae/CE, período de 27/6/2003 a 29/6/2006: regime de dedicação e carga horária de trabalho a que estava sujeito o Sr. responsável; se havia necessidade do responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho; e, documentos que evidenciem as atividades desempenhadas pelo responsável.

5. Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou a Carta Diretiva 39/2016 (peça 20), na qual assim respondeu à diligência:

- a) O regime laboral era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e jornada de trabalho de 44 horas semanais;
- b) O Responsável se encontrava cedido ao Conselho Deliberativo Sebrae/Ce - CDE no período de 27/6/2003 a 29/6/2006, cujas atividades demandadas pelo CDE poderiam ou não, conforme necessidades, serem realizadas externas ou internamente;
- c) Em razão do mencionado no item "b", reiteramos que o Responsável se encontrava cedido no Conselho Deliberativo do Sebrae/Ce, no período em comento.

6. Frente às novas informações trazidas aos autos, entendeu-se necessário diligenciar junto ao Conselho Deliberativo do Sebrae/CE para que o mesmo identificasse as atividades desenvolvidas pelo Sr. Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho, bem assim os responsáveis pelos pagamentos respectivos.

EXAME TÉCNICO

7. A proposta anterior contou com a aquiescência do Diretor Substituto da 1ª. DT e do Titular da Secex/CE (peças 22 e 23), tendo sido os ofícios regulamente encaminhados (Ofícios 1083/2016, de 2/5/2016, peça 24 e 1084/2016, de 2/5/2016, peça 25).

8. Em que pese à indagação em relação aos gestores que deram causa aos pagamentos ao responsável, o Sebrae/CE apresentou rol de diretores constantes da peça 28.

9. Por sua vez, em relação ao ofício dirigido ao Conselho Deliberativo, no qual se indagava se o responsável necessitava estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho e a respeito da solicitação dos documentos que evidenciassem as atividades desempenhadas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, declarou, em singela cota, que “no período acima mencionado, não foram encontradas, na documentação, evidências solicitadas” (peça 33).

10. Comparando o teor da resposta apresentada pelo Conselho Deliberativo com a diligência da Secex/CE, é de se notar que a referida unidade se omitiu quanto à primeira indagação - se o responsável necessitava estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho, uma vez que não a contestou positiva ou negativamente.

11. Sobre o assunto dispõe este Tribunal na sua Lei Orgânica:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

...

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a



um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

12. Quanto à segunda indagação, em referência às atividades desempenhadas pelo responsável junto ao Conselho, negou a existência de documentação que pudesse atestá-la.

13. Destarte, considera-se que a diligência não foi satisfatoriamente atendida. Sendo assim, com fundamento no art. 240 do RI-TCU, com vistas ao saneamento dos presentes autos, propõe-se a realização de inspeção no Sebrae/CE por equipe composta de 2 auditores, com 1 dia de planejamento, 5 dias de execução e 4 dias para elaboração do relatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Frente ao exposto, com fundamento no art. 240 do RI-TCU, com vistas ao saneamento dos presentes autos, alvitra-se a realização de inspeção no Sebrae/CE formada por equipe de 2 auditores, com 1 dia de planejamento, 5 de execução e 4 de relatório.

Secex/CE, 7 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento
AUFC – Matr. 3039-2